

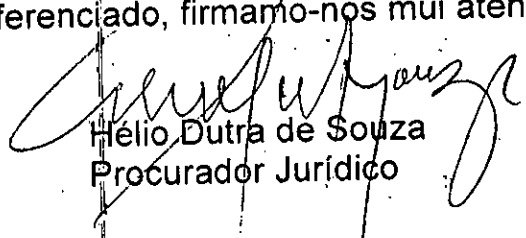
Curitiba, 05 de dezembro de 2011.

OF. PROJU 415/2011  
Ref. processo 2.570/2011

Senhor Presidente

Ante o contido em vosso ofício no. 351/11-SOC/CDP, encaminhado à Presidência do Instituto Ambiental do Paraná, por esta foi orientado e determinado aos Escritórios Regionais desta autarquia o atendimento ao disposto no Estatuto da Advocacia, em seu art. 7º, inciso XV, quanto às prerrogativas dos advogados.

Certos de havermos atendido ao contido no processo acima referenciado, firmamo-nos mui atenciosamente.



Hélio Dutra de Souza  
Procurador Jurídico

Ao  
Ilmo. Sr.  
Adv. Juliano Breda  
DD. Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas  
Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná  
Rua Brasilino Moura, no. 253, Ahú  
80540-340 Curitiba PR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARANÁ  
PROTOCOLADO SOB  
N.º 43.031  
EM 08 DE 12 DE 11

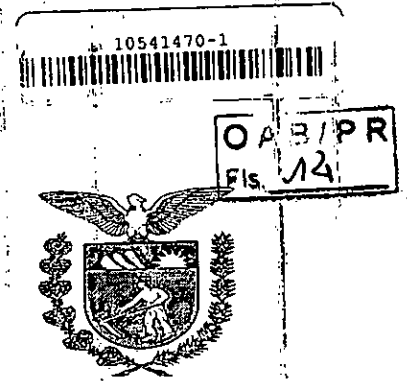
PROTÓCOLO GERAL  
Danyelle Neves de Abreu  
Protocolo Geral da OAB/PR  
RG: 9271567-1



**INSTITUTO  
AMBIENTAL  
DO PARANÁ**

Ofício n.º 365/11

Ivaiporã, 05 de dezembro de 2011



Prezado Senhor;

Em resposta ao ofício 725/2011 – SOC/CDP, informamos que o Instituto Ambiental do Paraná – Escritório Regional de Ivaiporã, já está procedendo conforme o Parecer nº 582/2011 da Procuradoria Jurídica do IAP, cuja cópia segue em anexo

Atenciosamente,

**RENÉ TONELLI**  
Chefe Regional do Instituto Ambiental do Paraná.  
Escritório Regional de Ivaiporã - PR

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ**  
AO ILMO SR.  
JULIANO BREDA  
CURITIBA – PR.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARANÁ  
PROTOCOLADO SOB

N.º 43.586  
EM 13 DE 12 DE 11

PROCOLO GERAL  
Danyelle Neves de Abreu  
Protocolo Geral da OAB/PR  
RG: 9271567-1

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis no respectivo órgão em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V - reincidências em infrações ambientais;
- VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9º As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.  
Brasília, 16 de abril de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Marina Silva

Alvaro Augusto Ribeiro Costa

#### RETIFICAÇÃO

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003.

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

Na página 1, 3ª coluna, nas assinaturas, leia-se Luiz Inácio Lula da Silva, Marina Silva e Alvaro Augusto Ribeiro Costa.



Parecer PROJU 582/11

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná  
Subseção de Ivaipora  
advogado Fernando José Santillo

Referências: of. no 351/11-SOC/CDP  
processo de pedido de providências no 2.570/2011

Assunto: Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB art. 7º, XV

Senhor Procurador Jurídico

Encaminhou a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, o ofício 351/11-SOC/CDP referente ao processo de pedido de providências no 2.570/2011, formulado pelo Presidente da Subseção de Ivaipora (ofício 049/2011), acerca da violação, em tese, do disposto no art. 7º, XV do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Em síntese, informa o Presidente da Subseção de Ivaipora no ofício 049/2011

que o IAP (Instituto Ambiental do Paraná) não autoriza o causidico a fazer carga de seus processos, mesmo este sendo defensor da parte e tendo procuração nos autos administrativos.

O IAP desrespeita a prerrogativa do advogado, nos termos do Estatuto da Advocacia em seu art. 7º, inciso XV.

Art. 7º – São direitos dos advogados

XV – ter vistas dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (grifamos)



O disposto no referido art. 7º, inciso XV do Estatuto da Advocacia e da OAB, efetivamente autoriza o advogado devidamente constituído nos autos administrativos a fazer carga dos mesmos, como é o entendimento jurisprudencial.

EMENTA. - Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. Mandado de segurança deferido, para reconhecimento do direito do advogado constituído a ter vista dos autos, fora da repartição, com as cautelas de praxe, como facultado pelo art. 7º, XV, da Lei nº 8.906-94. (Estatuto da Advocacia).

(MS 122314, Relator(a) Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01340 EMENT VOL-01856-01 PP-00137 RTJ VOL-00165-03 PP-00849).

RECURSO ESPECIAL Nº 833.583

DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSO  
TRIBUTARIO ADMINISTRATIVO DIREITO DE  
ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS FORA DA  
REPARTICAO COMPETENTE POSSIBILIDADE.  
LEI N. 8.906/94

1. Segundo disposto no art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado retirar os autos judiciais ou administrativos das repartições competentes pelos prazos legais. Precedentes: REsp 167.538/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 14/09/1998 p. 16; RMS 11085/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 02/04/2001 p. 312.

2. Recurso especial não provido.

2





Portanto ante o disposto no art. 7º XV do Estatuto da Advocacia e da OAB, é assegurado ao advogado regularmente constituído nos autos administrativos a fazer carga dos mesmos.

Entretanto, cumpre observar a ressalva expressa no § 1º mesmo art. 7º do referido Estatuto.

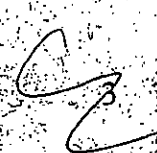
“§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada.

Quanto ao prazo para devolução dos autos administrativos retirados em carga, este pode ser adotado como sendo de 15 (quinze) dias, conforme a legislação estadual.

LEI Nº 10247/93

Art. 2º. As penalidades pecuniárias serão impostas mediante lavratura de auto de infração ambiental, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou oferecimento de defesa administrativa.”





DECRETO Nº 2320/93

Art. 4º - As penalidades pecuniárias serão impostas mediante lavratura de Auto de Infração Ambiental (conforme modelo aprovado - anexo I), com prazo de 15 dias para defesa administrativa ou pagamento da multa.


A retirada em carga de autos administrativos por advogado devidamente constituído nos autos administrativos deve ser procedida com as cautelas de praxe, mediante registro do qual constem todos os dados indispensáveis a identificação:

- 1) dos autos administrativos (número dos autos/protocolo, nome do interessado, número de folhas);
- 2) do advogado que os estiver retirando em carga (nome e número da inscrição na OAB), assim como sua assinatura;
- 3) a data da retirada em carga e a data estabelecida para a devolução dos autos administrativos.

É o parecer, s.m.j.

PROJU 06 de junho de 2011

  
Elton Luiz Brasil Rutkowski  
OAB/PR 8918

1. Acolho o Parecer supra, pelos fundamentos jurídicos expostos.	ERIVA
2. Encaminhe-se o(a)	
Cba. 06/06/2011	
	
Helio Dutra de Souza Procurador Jurídico IAP	